DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2605/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/18591/2015
PROTOCOLO	: 1634591
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR (A)	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 273/2015
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: ANCELMO & SILVA LTDA. ME
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 121/2015
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE TONO E SOLDAS DIVERSAS, PARA MÁQUINAS PESADAS, VEÍCULOS LEVES E PESADOS E EQUIPAMENTOS QUE NECESSITEM DOS MESMOS PARA SUA MANUTENÇÃO, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO; SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS E SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE.
VALOR	: R$ 69.094,80 (SESSENTA E NOVE MIL, NOVENTA E QUATRO REAIS E OITENTA CENTAVOS).

Em análise a execução financeira do Contrato nº 273/2015, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa Ancelmo & Silva Ltda. – ME, para a contratação de empresa especializada para serviços de tono e soldas diversas, para máquinas pesadas, veículos leves e pesados e equipamentos que necessitem dos mesmos para sua manutenção, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação; Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos e Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-536408/2017 (fls. 303 - 307), manifestou-se pela regularidade da execução financeira, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do

parecer PAR-3ªPRC-4531/2018 (fls. 308/309), manifestou-se pela regularidade da execução contratual, ressalvando a remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório, o Contrato nº 273/2015 bem como o 1º Termo Aditivo já foram julgados por esta Corte de Contas pela regularidade e legalidade através da Decisão Singular nº 245/2017.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho Diversas: R$ 111.743,38 Anulação: (-) 66.059,58	R$ 45.683,80
Notas Fiscais	R$ 45.683,80
Notas de Pagamentos	R$ 45.683,80

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[1] e com as determinações contidas na legislação regente[2], no entanto, a remessa de documentos a esta Corte de Contas foi de maneira intempestiva, contrária ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[3], recomendando-se ao administrador maior atenção quanto ao prazo de envio de documentos a este tribunal.

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[2] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/6 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.
[3] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

Ante o exposto, acolho a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da prestação de contas do Contrato nº 273/2015, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa Ancelmo & Silva Ltda. – ME, com base no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[4] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[5], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[4] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[5] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.